



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº <sup>117</sup>...../2003  
Sessão: 199ª Ordinária de 17 de outubro de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1/2074/2000  
Auto de Infração Nº: 1/200007953  
Recorrente: Márcia de Fátima Gadelha Cavalcante  
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração *PROCEDENTE*. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, em processo de Baixa Cadastral. Decisão com base nos artigos 139, penalidade prevista no art. 878, III, a, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da Presidência.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Márcia de Fátima Gadelha Cavalcante*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal -Omissão de compras. A firma em apreço adquiriu mercadorias diversas no montante de R\$ 31.240,77 no exercício de 1999, sem a devida documentação fiscal, conforme levantamento no SLE, em anexo”.

Multa: R\$ 12.496,41

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias. Consta às folhas 06 dos autos o Termo de Notificação, solicitando ao contribuinte a apresentação das notas fiscais de entrada de mercadorias do exercício de 1999. Consta, ainda, a planilha do SLE (sistema de levantamento de estoques) que serviu de base para a autuação.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando que o levantamento efetuado pelo agente fiscal encontra-se totalmente errado e que as diferenças encontradas são decorrentes do desconhecimento do autuante na leitura dos produtos especificados. (fls 105 e 106).


O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, arguindo, em síntese, o seguinte.(fls.119 a 123).

- 1 – Que o montante da omissão está além da capacidade econômica da autuada.
- 2 – A realização de perícia técnica e uma nova análise da decisão singular e que seja julgado improcedente o auto de Infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela PROCEDENCIA do auto de infração.

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1999, no montante de: R\$ 31.240,77.

O autuado infringiu o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1999, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O autuado, ora recorrente, insiste no pedido de perícia. Porém, não apresenta elementos, que justifiquem a realização da mesma, não comprova o que foi alegado, bem como não traz aos autos provas documentais que pudessem lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado.

O artigo 61 do Dec.25.468/99 estabelece:

*Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.*

A autoridade julgadora está, portanto, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo. Não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem notas fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

*Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos"*



Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III "a" do Decreto 24.569/97, assim expresso;

*Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; ““.*

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### **Demonstrativo do Credito Tributário**

Base de Cálculo: R\$ 31.240,77

Multa (40%) R\$ 12.496,31

É como voto.

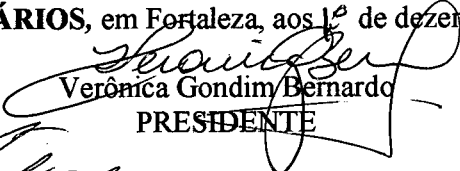


## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Márcia de Fátima Gadelha Cavalcante, e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, rejeitar o pedido de perícia solicitado pelo conselheiro Cristiano Marcelo Peres, e também por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela realização da perícia e pela improcedência da ação fiscal os conselheiros Cristiano Marcelo Peres, Luiz Carvalho Filho, Vanda Ione de Siqueira Farias e Fernando Airton Lopes Barrocas.

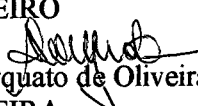
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

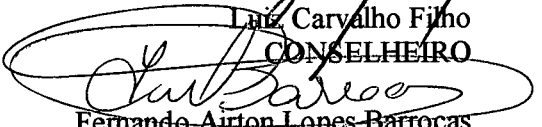
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Aristobulo Souza Fontenele  
CONSELHEIRO

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO